



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.098, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.098, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que objetiva alterar o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar imprescritível o crime de redução a condição análoga à de escravo. A Lei resultante da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor faz menção à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.053, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, com pedido para que o crime de redução a condição análoga à de escravo seja considerado imprescritível.

O autor da proposição revela concordância com os argumentos aduzidos na ADPF de que a vedação do trabalho escravo está inserida em um regime amplo de tutela da liberdade e da dignidade humana, que deriva não somente dos preceitos constitucionais, mas também das normas e decisões de Cortes internacionais. Nesse sentido, busca, com a proposição, permitir que o



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Estado, a qualquer tempo, dê início à persecução criminal do referido delito, punindo eventuais responsáveis.

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá para decisão em caráter terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre a garantia e a promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do PL nº 2.098, de 2023.

No mérito, a proposição é louvável, pois visa concretizar os princípios constitucionais da dignidade humana, da liberdade, da igualdade, do valor social do trabalho, da sociedade livre e solidária e da prevalência dos direitos humanos, ao tornar imprescritível o crime de redução a condição análoga à de escravo – uma das condutas mais graves de violação aos direitos humanos.

De fato, a proibição da escravidão e de outras práticas semelhantes é norma imperativa do Direito Internacional, o que revela a absoluta repressão a essa conduta.

Corroborando essa proibição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, vedando a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas.

Ademais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera que o trabalho forçado, além de ser uma grave violação de um direito humano fundamental, é também uma das principais causas da pobreza e um obstáculo para o desenvolvimento econômico. Com o objetivo de abolir essa conduta, a OIT possui diversos instrumentos, como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado e a Recomendação sobre o Trabalho Forçado.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em adição a isso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil* – referente a situação de trabalho forçado e servidão por dívidas no Estado do Pará –, reforçou que o estado de detenção decorrente da escravidão provoca situação de vulnerabilidade agravada, a ponto de tornar a vítima mais suscetível a outras violações de direitos gravíssimas, como o direito à integridade pessoal e o de ser tratada com dignidade.

O referido crime, portanto, é verdadeiro propulsor de consequências adversas para a vítima, que, além de ter seus direitos mais básicos violados, precisará ainda, caso alcance a libertação, buscar sua reinserção na sociedade.

Essa reinserção não é tarefa fácil, visto que frequentemente as vítimas do crime de redução a condição análoga à de escravo tiveram negado por tempo significativo seu direito à educação, à profissionalização, à vida em comunidade, entre outros.

Assim, ao passo que a vítima é exposta a situação que provavelmente deixará marcas que perdurarão por uma vida inteira, o autor do crime com frequência enriquece ilicitamente e pode nem ser punido, no caso de ocorrência de prescrição. Isso porque a investigação desse tipo de crime é complexa, requerendo a atuação coordenada de diferentes agentes públicos, e, por vezes, apresenta elevada dificuldade e morosidade, ultrapassando o tempo determinado pela legislação penal para que o Estado exerça seu poder de punir.

É por isso que a jurisprudência constante dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos estabelece que não é admissível invocar figuras processuais como a prescrição para evadir-se da obrigação de investigar e sancionar a escravidão e outras práticas semelhantes.

Nesse sentido, a existência de prescrição para o crime de redução a condição análoga à de escravo é incompatível com as obrigações internacionais do Estado brasileiro, sendo urgente a medida de torná-lo imprescritível. Essa imprescritibilidade pode ser determinada apenas pelo Parlamento, em razão do princípio da reserva legal, não obstante a relevância dos argumentos apresentados



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

em sede da ADPF nº 1.053, que, como dito, possui pedido para que o crime de redução a condição análoga à de escravo seja considerado imprescritível.

A proposição é especialmente oportuna no atual contexto, em que os dados estatísticos sobre os casos de redução a condição análoga à de escravo revelam que a sociedade brasileira, em pleno século XXI, ainda não está livre da escravidão e dos laços de discriminação, vulnerabilização e segregação que são inerentes a esse crime. Apenas em 2023, 3.190 pessoas foram resgatadas de condições análogas às de escravo no Brasil. Em meio a essa situação crítica, o PL é um sopro de esperança para assegurar que não saiam impunes aqueles que impõem a outros seres humanos condições tão degradantes.

Paralelamente a isso, é necessário que continuemos trabalhando para que se desconstrua, em nossa sociedade, qualquer resquício que motive ou busque justificar a escravidão e práticas semelhantes, a fim de concretizarmos a igualdade, a liberdade e a solidariedade entre todos.

**III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.098, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator